



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-C Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º O disposto neste artigo terá vigência, exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 3º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 2º-A** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º O disposto neste artigo terá vigência, exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de garantir que os aposentados e pensionistas das áreas afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul possam postergar, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento de suas obrigações decorrente da contratação de crédito consignado.

As tempestades que atingiram o estado do Rio Grande do Sul, nos últimos dias, levaram a enchentes e inundações causando estragos sem precedentes na história do povo gaúcho. Praticamente metade dos 447 municípios foram atingidos. Até o momento, já ultrapassamos uma centena de vidas ceifadas pela tragédia, há uma parcela enorme da população que se encontra desalojada e que teve suas residências e seus estabelecimentos comerciais completamente destruídos. Em suma, o cenário é desolador.

Frente a essa situação trágica, foi reconhecido o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 36, de 7 de maio de 2024.

Nesse contexto, serão necessários vários meses para que as cidades possam se reconstruir e para que trabalhadores e famílias consigam reorganizar suas vidas. Entendemos que possibilitar aos aposentados e pensionistas a suspensão do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários contribuirá para que eles possam reestruturar-se de forma mais rápida, uma vez que terão maior disponibilidade financeira para fazer frente à reconstrução de suas vidas.

Gostaríamos, ainda, de destacar que esta proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, de autoria do nobre Senador Otto Alencar, apresentado no contexto da pandemia da Covid-19.

Certos da urgência e importância desta medida para o povo gaúcho, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM